

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

Artigo 1º

O Conselho Técnico é eleito em Assembleia Geral nos termos do Estatuto da Associação de Futebol do Porto.

Artigo 2º

- 1- O Conselho Técnico é constituído por nove (9) membros, dois dos quais licenciados em Direito e tendo, os restantes, reconhecidos conhecimentos das leis do Jogo e demais questões técnicas da modalidade de futebol, em todas as suas variantes
- 2- Compõem o Conselho Técnico:
 - a) Presidente;
 - b) Três Vice-Presidentes;
 - c) Cinco Vogais.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Artigo 3º

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Interpretar as leis do futebol, em todos os casos que lhe sejam presentes pelos restantes órgãos da AFP;
- b) Apreciar e resolver, em primeira instância, os protestos dos jogos, interpretando e aplicando as leis do jogo;

- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos de ordem técnica que lhe sejam presentes pela Direcção;
- d) Sugerir à Direcção a realização de novas provas de futebol, apresentando os respectivos estudos;
- e) Proceder à vistoria dos recintos desportivos, apresentando à Direcção o respectivo relatório e Parecer;
- f) Dar parecer sobre os projectos de regulamentação de provas ou suas modificações e elaborar projectos de regulamentos, por sua iniciativa ou a pedido da Direcção.
- g) Sugerir à Direcção, elaborando as respectivas bases, planos ou iniciativas que visem o fomento e o progresso técnico do futebol distrital;
- h) Elaborar, anualmente, um relatório da sua actividade, promovendo a publicação dos pareceres e decisões;
- i) Colaborar com os outros órgãos associativos, em matéria da sua competência, quando para isso for solicitado através da Direcção;
- j) Deliberar sobre o que lhe seja conferido pelos presentes Estatutos, Regulamentos ou por Deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO

Artigo 4º

- 1- O Conselho Técnico é constituído por duas secções que reúnem separadamente ou em Plenário:
 - a) Primeira Secção, para o futebol de sete e onze, composta por três membros;
 - b) Segunda Secção, para o Futsal, composta por três membros.

- 2- O Plenário é constituído por todos os Membros do Conselho Técnico.
- 3- Cada Secção é constituída por um Vice-Presidente, que dirige os trabalhos, e por dois Vogais.
- 4- O Presidente do Conselho Técnico poderá participar nas reuniões de cada Secção.
- 5- É da competência do Plenário do Conselho Técnico tudo quanto não conste, expressamente, das atribuições das secções.
- 6- Competem à 1ª Secção as funções referidas nas alíneas b) e e) do artigo anterior, no respeitante ao futebol de onze.
- 7- Competem à 2ª Secção as funções referidas no número anterior; no respeitante ao Futsal.
- 8- Quando o Presidente do Conselho Técnico ou qualquer das Secções entendam que a questão submetida à sua apreciação é susceptível de ter implicações para além da matéria controvertida promoverão a convocação do Plenário que decidirá sobre a mesma.
- 9- As decisões e orientações do Plenário, sobre questões da sua competência, são de observância obrigatória pelas Secções.
- 10- As reuniões do Plenário serão convocadas pelo Presidente do Conselho Técnico, ou a requerimento da maioria dos seus titulares, sendo as reuniões das Secções convocadas pelo respectivo Vice-Presidente.

Artigo 5º

- 1- Compete ao Presidente:
 - a) Convocar o Plenário do Conselho Técnico e dirigir a reunião;
 - b) Usar do voto de qualidade nos termos estatutários;
 - c) Tomar conhecimento e decidir sobre a aceitação ou não aceitação dos protestos apresentados, com a observância dos requisitos formais do Art.º 14º e de acordo com o estipulado

no n.º 4 do Art.º 18º deste Regimento, em despacho fundamentado, a ratificar posteriormente pela competente Secção na reunião seguinte;

- d) Autorizar a passagem de certidões dos protestos julgados, a quem prove interesse legítimo;
 - e) Representar o Conselho Técnico, quando solicitado, junto dos diversos órgãos da A.F.P., e seus filiados;
 - f) Elaborar anualmente o relatório da actividade do Conselho Técnico.
- 2- O Presidente do Conselho Técnico será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º, 2º ou 3º Vice-Presidente pela ordem que constar na lista eleita.

Artigo 6º

- 1- O Plenário do Conselho Técnico e as respectivas Secções só podem funcionar se estiverem presentes a maioria dos seus titulares.
- 2- O Plenário do Conselho Técnico reúne mensalmente e extraordinariamente sempre que se entenda necessário, nos termos do n.º 10 do Art.º 4º.

Artigo 7º

- 1- As deliberações do Plenário do Conselho Técnico são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.
- 2- As deliberações das Secções do Conselho Técnico são tomadas por maioria absoluta dos titulares presentes, gozando o Vice-Presidente do voto de qualidade.

Artigo 8º

- 1- As deliberações das Secções do Conselho Técnico, em matéria de protestos, devem conter referência expressa às declarações do árbitro e à matéria legal ou regulamentar considerada infringida

nas alegações de protesto e devem mencionar circunstanciadamente os fundamentos e razões que conduzam à procedência ou improcedência do protesto.

- 2- Devem ser reduzidas a escrito na mesma sessão e rubricadas e assinadas as respectivas folhas do processo por todos os membros presentes.

Artigo 9º

O membro que discordar da decisão que tenha sido tomada numa sessão e assinar vencido, fá-lo-à em último lugar e deve fundamentar, por escrito, os motivos da sua discordância.

Artigo 10º

As deliberações do Plenário e de cada Secção do Conselho Técnico que não fiquem constando de processo próprio, são registadas em acta da reunião.

Artigo 11º

Quando julgue necessário ou conveniente, em função do assunto apresentado à apreciação do Conselho Técnico, pode o Presidente designar um dos membros como Relator.

Artigo 12º

O Conselho Técnico prestará justificação da sua actividade perante a Assembleia Geral, se para isso for solicitado.

Artigo 13º

O expediente do Conselho Técnico é executado pela Secretaria Geral da A.F.P..

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 14º

- 1- As alegações respeitantes aos protestos dos jogos são dirigidos ao Presidente do Conselho Técnico da A.F.P., devidamente assinadas por legal representante do Clube e autenticadas por carimbo ou selo branco, encerrado em sobrescrito lacrado.
- 2- Devem dar entrada na Secretaria Geral da A.F.P., até ao quinto dia posterior ao do jogo protestado, acompanhadas da competente caução, cujo recebimento será averbado no respectivo processo, contendo a indicação do jogo a que o mesmo se refere e a palavra “PROTESTO”.

§ **ÚNICO** – O prazo a que alude o presente artigo é contínuo, e o seu termo será transferido para o primeiro dia útil seguinte, quando este terminar em Sábado, Domingo, ou feriado, ou ainda, em dias em que haja tolerância de ponto, ou em que os Serviços da A.F.P. estejam encerrados, nos termos do Art.º 144º do C.P.C.).

Artigo 15º

Todos os documentos referentes aos protestos dos jogos são registados no livro competente da Secretaria da A.F. do Porto, e neles se anotarà o número de ordem e data de entrada, passando-se recibo comprovativo da entrega do requerimento apresentado.

Artigo 16º

Às alegações apresentadas pelo Clube protestante será junto fotocópia do boletim de jogo.

Artigo 17º

- 1- Os processos, depois de registados e anotados a data de entrada são autuados e presentes ao Presidente do Conselho Técnico no

prazo de 2 dias para despacho, o qual decidirá da sua admissibilidade nos termos da alínea c) do n.º 1 do Art.º 5º.

- 2- Do despacho que admita o protesto são imediatamente remetidos os autos à Secção competente para decisão.
- 3- A direcção da instrução cabe ao Vice-Presidente da Secção do Conselho Técnico competente que pode delegar um vogal para a realização de diligências instrutórias específicas.
- 4- A Secção competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do protesto que deve ser proferida no prazo máximo de 10 dias após a conclusão da fase instrutória.

CAPÍTULO V

PROTESTOS DE JOGOS

Artigo 18º

- 1- Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos, com os fundamentos seguintes:
 - a) Irregulares condições dos campos de jogos;
 - b) Erros de arbitragem.
- 2- Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do encontro, pelo Delegado do Clube ao jogo, que deverá na altura revelar as irregularidades que julgue existir, salvo se incidirem sobre factos ocorridos no decurso do encontro pois, nessa hipótese, deverá o Delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro prevenir o árbitro das irregularidades surgidas e de que, no final da partida, fará declaração de protesto.
- 3- Não são de admitir os protestos quanto ao estado do terreno de jogo, propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.

- 4- Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo, devendo ser indicados com precisão todos os preceitos violados, e nunca sobre questões de facto, que são sem apelo, e só serão considerados se forem manifestados ao árbitro pelo Delegado do Clube ao jogo, após o encontro.

Artigo 19º

Os protestos interpõem-se por meio de declaração escrita e assinada por um dos Delegados do Clube em local próprio, no boletim de jogo, em que exprima a vontade de protestar.

Artigo 20º

Os protestos têm de ser confirmados pela forma e no prazo referido no Art.º 14º, sob pena de indeferimento liminar.

Artigo 21º

- 1- Quando as alegações do protesto envolvam matéria injuriosa ou ofensiva para pessoas ou órgãos da hierarquia, poderá o Presidente devolver o documento e convidar o protestante a redigir as suas alegações em termos convenientes.
- 2- O documento corrigido deverá dar entrada na Secretaria da A.F.P. no prazo de três dias a contar da data da notificação, sem o que o protesto apresentado não será considerado.

Artigo 22º

- 1- No julgamento dos processos de protesto, poderão ser admitidos, além das declarações dos componentes das equipas de arbitragem, testemunhos dos delegados dos Clubes intervenientes, podendo ainda a respectiva Secção do Conselho Técnico, na organização dos respectivos processos, ordenar quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

- 2- Os delegados referidos poderão ser substituídos por outro dirigente do Clube interveniente devidamente credenciado para o efeito.
- 3- Não serão, porém, admitidos outros testemunhos nem provas circunstanciais constituídos por fotografia, filmes cinematográficos, vídeo ou opiniões escritas, quando o protesto se baseie em erros de arbitragem.

Artigo 23º

- 1- As cauções a aplicar são as seguintes

Provas de Seniores

	<u>Euros</u>
Divisão de Honra	200
I Divisão Distrital	125
II Divisão Distrital	90
Amadores	60
Futsal Mas/Fem./Sénior	40
Feminino	40
Restantes Categorias	25

- 2- Para além das cauções referidas no número anterior, ao Clube que protestar e cuja resolução seja considerada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as custas efectivas do processo, até um montante máximo correspondente ao dobro da caução.

- 3- A Direcção da A.F.P. poderá fixar, anualmente, a tabela de cauções prevista no n.º 1.

Artigo 24º

O prazo para o pagamento voluntário das custas é de 10 dias, a contar da notificação.

Artigo 25º

1. Nenhuma decisão do Conselho Técnico se poderá executar a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas.
2. A falta de pagamento, das custas no prazo referido no artigo anterior, em que as partes sejam condenadas, obstará a que os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos ou a renovação dos existentes em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento.

Artigo 26º

As cauções anteriormente referidas são devolvidas ao Clube impugnante se lhes for favorável a decisão, após o trânsito em julgado.

Artigo 27º

Ao Clube que tenha feito a declaração do protesto no boletim do árbitro do encontro e que não dê cumprimento ao disposto no Art.º 20º, será imposta a multa de 10% da caução que lhe competia depositar, aplicando-se ao caso o regime previsto no Regulamento Disciplinar quando os prazos de pagamento e consequências de faltas desse pagamento.

Artigo 28º

Os encargos resultantes do disposto na alínea e) do Art.º 3º são fixados caso a caso pela Direcção da AFP

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29º

As decisões do Conselho Técnico, em matéria de protestos, são notificadas às partes interessadas e enviada cópia à Direcção da A.F.P..

Artigo 30º

- 1- As decisões do Conselho Técnico podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para o Conselho de Justiça, que decide em última instância.
- 2- O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Aprovado em reunião de Direcção de
21.07.2011